



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721768/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.302 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. TOTAL INOVAÇÃO LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Na hipótese de o recurso voluntário carregar na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se não conhecê-lo, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-

88.049, de 31 de outubro de 2018, de e-fls. 237/246, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, referente ao IRPJ e CSLL apurados a partir da constatação de divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados, relativamente aos anos-calendários 2008 e 2009, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 07/16, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 115/116, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/11/2010 (AR. de e-fl. 118), contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor de R\$ 636.221,55 (Seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com base na legislação de regência elencada nos autos.

Mais especificamente, de conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 115/116, a presente exigência fiscal fora constituída em razão das seguintes:

“[...]”

I - Contexto.

No exercício das atribuições legais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil dei início à fiscalização contra o sujeito passivo acima qualificado tendo o mesmo recebido em 09/09/2010, por via postal, o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 01/09/2010, os respectivos demonstrativos e o Termo de Intimação - arquivos digitais, com 20 (vinte) dias para apresentar referidos arquivos e fotocópias autenticadas dos termos e das demonstrações contábeis dos respectivos livros Diário, bem assim diversos esclarecimentos sobre a apuração de PIS/Cofins no período compreendido entre janeiro/2006 e dezembro/2009.

No Termo de Início foi comunicada a utilização de elementos entregues à Fiscalização no curso dos procedimentos n.º 0130100-2009-00197 e n.º 0130100-2010-00033 e também que seriam efetuadas as verificações entre a correspondência dos débitos constantes da escrituração comercial e os débitos declarados, abrangendo os últimos cinco anos.

Além dessa documentação foram solicitados esclarecimentos sobre divergências nas quantidades comercializadas de álcool etílico hidratado carburante (AEHC), cujo assunto é tratado em outro processo administrativo.

Atendendo à intimação, o sujeito passivo protocolou em 20/09/2010 resposta apresentando os documentos, arquivos digitais e parte dos esclarecimentos solicitados, que foram complementados posteriormente pelo contabilista responsável, via correio eletrônico datado de 04/10/2010, vindo em anexo planilha eletrônica demonstrando os cálculos dos créditos sobre aquisições de álcool para fins carburantes.

Examinando a resposta e os elementos disponíveis, a Fiscalização lavrou Termo de Informação e de Intimação em 13/10/2010. No item "2" da intimação foram solicitados esclarecimentos sobre as divergências entre os valores escriturados e os valores declarados em DCTF e/ou efetivamente pagos.

Em 18/10/2010 foram devolvidos os livros Registro de Inventário havidos pela Fiscalização durante o procedimento n.º 0130100-2010-00033.

Foi protocolada resposta em 29/10/2010, atendendo ao último Termo de Intimação, onde foram feitos vários esclarecimentos sobre a questão da tributação do AEHC.

Acerca das diferenças entre os valores constantes da escrituração comercial e os valores declarados, alegou que fez as DCTF retificadoras e efetuou os pagamentos. No entanto, apresentou fotocópia da declaração original do mês de dezembro/2008, permanecendo as divergências, e a declaração retificadora do mês de março/2010, sem relação com o que foi solicitado.

[...]"

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, exonerando a interessada do IRPJ e da CSLL lançados no 4º trimestre de 2009, tendo em vista restar comprovado que tais créditos tributários já tinham sido devidamente constituídos mediante a apresentação de DCOMP's, listadas na decisão recorrida, *sendo descabida, assim, sua constituição por meio de Auto de Infração*, na esteira dos preceitos do artigo 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 257/262, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto *que o lançamento se baseia na “diferença” entre o crédito de IRPJ (R\$ 95.949,29) apurado em DCTF com o suposto débito informado em DIPJ/2009, no valor de R\$ 137.070,40, implicando em saldo de R\$ 14.121,12, mantido de forma indevida pela Delegacia de Julgamento.*

Em defesa de sua pretensão, reitera que o lançamento encontra lastro em “*debito*” *equivocadamente inserido na DIPJ/2009 (R\$ 137.070,40) a título de “lançamento contábil”, não podendo, no entanto, ser considerado para fins de confissão de dívida, tampouco exigência tributária, a teor da Súmula n.º 92 deste Egrégio CARF.*

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no decisório combatido, asseverando que a *DCTF nunca confessou dívida, porém demonstrou a compensação do crédito do IRPJ/4º Trimestre/2008 de R\$ 95.949,29, conforme fls. 103, além das fls. 185/186, e da CSLL/4º Trimestre de R\$ 36.701,74, consoante fls. 102 e fls. 188/189, inexistindo saldo a pagar.*

Em outras palavras, sustenta que se tais documentos informam *a compensação e, máxime, inexistência de saldo de tributo a recolher, a toda evidência não há que se falar em confissão de dívida a estribar lançamento de crédito tributário, o qual se ampara, in casu, nos dados equivocadamente inseridos na DIPJ/2009 para manter o auto de infração, como prova-se neste recurso.*

Com esteio no princípio da verdade material, repisa que as diferenças de tributos ora lançados foram erroneamente informados na DIPJ/2009, o que, por si só, não tem o condão de ensejar a manutenção do feito, na esteira dos preceitos inscritos na Súmula n.º 92 do CARF.

Pretende, ainda, na hipótese de manutenção do feito, seja rechaçada a multa de ofício de 75%, limitando-a ao percentual máximo de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Ato contínuo, em 09/12/2020, a contribuinte veio aos autos novamente, em “novo recurso voluntário”, de e-fls. 310/317, modificando completamente sua linha de defesa, destacando, nesta oportunidade, que a presente exigência fiscal decorre de DCOMP’s transmitidas equivocadamente em duplicidade, sendo que a primeira fora devidamente homologada e a segunda objeto da presente autuação, a qual deve ser cancelada, diante da comprovação de manifesto lapso material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Não obstante a presença do pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o presente recurso não merece ser conhecido, por absoluta inovação das alegações recursais, em evidente preclusão consumativa, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, trata-se de Auto de Infração, referente ao IRPJ e CSLL apurados a partir da constatação de divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados, relativamente aos anos-calendários 2008 e 2009, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 07/16, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 115/116.

Em sede de impugnação, sustentou a contribuinte, basicamente, que os tributos ora exigidos foram devidamente declarados em DCOMP's e pagos mediante DARF, fato que, parcialmente comprovado, em relação ao 4º trimestre de 2009, acabou por rechaçar a tributação para este período, decretando a autoridade julgadora de primeira instância a procedência parcial do feito.

Por sua vez, em recurso voluntário, protocolizado em 25/09/2019, de e-fls. 257/269, a contribuinte altera totalmente a base de suas argumentações lançadas em sede de impugnação, pretendendo a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve parte substancial da exigência fiscal, sustentando, sinteticamente, a inviabilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL objeto da autuação, tendo em vista que encontram lastro em informações prestadas equivocadamente na DIPJ/2009, e não em DCTF's, como pretendeu fazer crer a autoridade julgadora recorrida.

A fazer prevalecer sua tese, reitera que o lançamento encontra lastro em “debito” equivocadamente inserido na DIPJ/2009 (R\$ 137.070,40) a título de “lançamento contábil”, não podendo, no entanto, ser considerado para fins de confissão de dívida, tampouco exigência tributária, a teor da Súmula n.º 92 deste Egrégio CARF.

Opõe-se, ainda, ao entendimento levado a efeito no decisório combatido, asseverando que a DCTF nunca confessou dívida, porém demonstrou a compensação do crédito do IRPJ/4º Trimestre/2008 de R\$ 95.949,29, conforme fls. 103, além das fls. 185/186, e da CSLL/4º Trimestre de R\$ 36.701,74, consoante fls. 102 e fls. 188/189, inexistindo saldo a pagar.

Melhor explicitando, sustenta que se tais documentos informam a compensação e, máxime, inexistência de saldo de tributo a recolher, a toda evidência não há que se falar em confissão de dívida a estribar lançamento de crédito tributário, o qual se ampara, *in casu*, nos dados equivocadamente inseridos na DIPJ/2009 para manter o auto de infração, como prova-se neste recurso.

Com esteio no princípio da verdade material, repisa que as diferenças de tributos ora lançados foram erroneamente informados na DIPJ/2009, o que, por si só, não tem o condão de ensejar a manutenção do feito, na esteira dos preceitos inscritos na Súmula n.º 92 do CARF.

Pretende, ainda, na hipótese de manutenção do feito, seja rechaçada a multa de ofício de 75%, limitando-a ao percentual máximo de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996.

Ato contínuo, em 09/12/2020, a contribuinte veio aos autos novamente, em “novo recurso voluntário”, de e-fls. 310/317, modificando novamente e completamente sua linha de

defesa, destacando, nesta oportunidade, que a presente exigência fiscal decorre de DCOMP's transmitidas equivocadamente em duplicidade, sendo que a primeira fora devidamente homologada e a segunda objeto da presente autuação, a qual deve ser cancelada, diante da comprovação de manifesto lapso material.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A rigor, diante da evidente inovação em duas oportunidades das alegações recursais, o presente recurso sequer reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo encontra-se atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, como segue:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] *(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 149.545, Acórdão n.º 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” *(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 111.167, Acórdão n.º 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)*

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Na hipótese dos autos as inovações recursais chamam mais atenção ainda porque a contribuinte alterou em três oportunidades as suas teses de defesa. Em suma, na defesa inaugural aduziu que os créditos estariam quitados. Por sua vez, em sede de “primeiro” recurso voluntário, asseverou que a exigência estaria escorada simplesmente em DIPJ, que não tem natureza da confissão de dívida, devendo ser afastada a exigência fiscal. Por fim, em “segundo” recurso voluntário, modifica novamente a sua defesa, para informar que o presente lançamento decorre de transmissão equivocada em duplicidade de DCOMP’s com as mesmas informações, impondo seja cancelada a segunda e, por conseguinte, o Auto de Infração sob análise.

Constata-se, assim, que o presente recurso não tem condição alguma de ser conhecido, uma vez que a integralidade de suas alegações é inovadora e, o seu conhecimento e análise, acaba por incorrer em evidente supressão de instância, uma vez que tais inovações recursais, obviamente, não foram levadas ao conhecimento e análise do julgador recorrido, malferindo, ainda, princípio da não surpresa.

Neste aspecto, mister registrar não ser comum deixarmos de conhecer o recurso voluntário em razão da preclusão, uma vez que tais peças recursais, ainda que por vezes apresentadas com inovações de alegações, acabam trazendo as argumentações pretéritas lançadas em sede de defesa inaugural e passíveis de conhecimento, o que nos conduz, via de regra, ao conhecimento do recurso, tratando-se das matérias pertinentes e simplesmente não conhecendo das demais razões preclusas.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte inova integralmente a linha de defesa em três oportunidades, duas após a decisão recorrida, não sendo possível, neste cenário, o conhecimento da peça recursal, como acima demonstrado. Aliás, é o que se infere da jurisprudência deste Colegiado, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, via de regra, consideram-se preclusas as alegações trazidas em Recurso Voluntário, que não foram abordadas pelo contribuinte em sede de impugnação. [...]” (Processo nº 10380.731175/2017-45 – Acórdão nº 3402-011.349 – Sessão de 30/01/2024 – Unânime)

Por todo o exposto, estando a peça recursal apresentada em absoluta desconformidade com a legislação de regência e princípios que regem o processo administrativo

fiscal, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira